

flagrante ocorridas na capital, por esta promotoria de justiça, através das comunicações realizadas por determinação do art. 306, do Código de Processo Penal, tem se verificado presos relatando agressões físicas por ocasião de suas prisões;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elegeu como fundamento da República Federativa do Brasil a Dignidade da Pessoa Humana, do qual emergem garantias correlatas, como o direito à integridade física e moral do preso, consoante se depreende da leitura dos artigos 1º, III, e 5º, XLI, XLIII, XLVII, XLIX;

CONSIDERANDO o disposto no "Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos", promulgado e homologado pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto 592/1992, que determina que "toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana" (art. 10, 1);

CONSIDERANDO o teor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizada por meio do Decreto 678/1992, que dispõe que "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral" (art. 5º, 1), que "ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes", e, que "toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano" (art. 5º, 2);

CONSIDERANDO que a legislação ordinária também resguarda a integridade física e mental do preso, conforme disposto na Lei nº 9.455/1997 (Lei da Tortura) e na Lei nº 4.898/1965 (Lei do Abuso de Autoridade);

CONSIDERANDO que, segundo a Lei Complementar Estadual nº 022/94, é atribuição dos delegados de polícia civil "zelar pelos direitos e garantias fundamentais constitucionais" (art. 34, VII) e é dever funcional do policial civil do Estado do Pará "zelar pelo respeito aos direitos do cidadão e da dignidade da pessoa humana" (art. 71, IV) e "adotar providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento no serviço ou em razão dele" (inc. VI);

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir arguições de violações relativas à integridade física e psíquica dos presos no momento da prisão e posteriormente a esse ato estatal, RESOLVE:

RECOMENDAR aos Delegados de Polícia Civil de Belém, que, **por ocasião da apresentação do preso e efetivação da prisão, seja a pessoa presa encaminhada imediatamente ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves para ser submetida a exame de corpo de delito.**

Belém/PA, 18 de setembro de 2013.

**ALCENILDO RIBEIRO SILVA**

1º Promotor de Justiça de Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Policial de Belém, e em exercício no 4º cargo respectivo

**CARLOS STILIANIDI GARCIA**

3º Promotor de Justiça de Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Policial de Belém, e em exercício no 2º cargo respectivo

**RECOMENDAÇÃO Nº 04/2013-MP/PJDH/CEAP**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 596762**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DE BELÉM

**RECOMENDAÇÃO Nº 04/2013**

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DE BELÉM, através de seus Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com os arts. 129, inciso VII, da Constituição Federal de 1988; e 52, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 57/06, "exercer o controle externo da atividade policial";

CONSIDERANDO que no acompanhamento das prisões em flagrante ocorridas na capital, por esta promotoria de justiça, através das comunicações realizadas por determinação do art. 306, do Código de Processo Penal, tem se verificado situações de pessoas com direito subjetivo à liberdade provisória, através do arbitramento de fiança pela autoridade policial, que permanecem presas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elegeu como fundamento da República Federativa do Brasil a Dignidade da Pessoa Humana, do qual emergem garantias correlatas, como o contido no art. 5º, LXVI que determina que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança";

CONSIDERANDO o disposto no "Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos", promulgado e homologado pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto 592/1992, que determina que "ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos" (art. 9º, 1);

CONSIDERANDO o teor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), internalizada por meio do Decreto 678/1992, que dispõe que "ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Parte ou pelas leis de acordo com elas promulgadas" (art. 7º, 2);

CONSIDERANDO que a legislação ordinária também resguarda o direito de liberdade e locomoção, definindo que "constitui abuso de autoridade levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei (Lei nº 4.898/1965, art. 4º, alínea e);

CONSIDERANDO que, segundo a Lei Complementar Estadual nº 022/94, é atribuição dos delegados de polícia civil "zelar pelos direitos e garantias fundamentais constitucionais" (art. 34, VII) e "exercer poderes discricionários afetos à Polícia Civil que objetive proteger os direitos inerentes à pessoa humana" (inc. IV) e é dever funcional do policial civil do Estado do Pará "zelar pelo respeito aos direitos do cidadão e da dignidade da pessoa humana" (art. 71, IV);

CONSIDERANDO que o arbitramento da fiança emerge como dever por parte do Estado, por se tratar de direito público subjetivo inerente à dignidade da pessoa, que só deverá ter a sua liberdade restringida cautelarmente em casos excepcionais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.403/2011 inseriu no Código de Processo Penal um sistema polimorfo de medidas cautelares diversas da prisão e, em especial, revitalizou e revigorou o instituto da fiança;

CONSIDERANDO que a autoridade policial tem o poder-dever de arbitrar fiança "nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos", nos termos do art. 322, do Código de Processo Penal, desde que não se trate de hipóteses de vedação legal (arts. 323 e 324) ou situação que admita a prisão preventiva e estejam presentes os requisitos que a autorizam (arts. 313, II e III, c/c 312 ou art. 313, parágrafo único), RESOLVE:

RECOMENDAR aos Delegados de Polícia Civil de Belém, que, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante:

Art. 1º **Atendem aos casos de crimes afiançáveis pela autoridade policial, definidos no art. 322 do Código de Processo Penal, e, quando não vedado por lei, conceda a fiança ao apresentado preso;**

Art. 2º **Ao arbitrar a fiança, observe os limites do art. 325, inciso I, e as regras do art. 326, ambos do Código de Processo Penal;**

Art. 3º **Em caso de recusa à concessão da fiança, quando cabível, ao comunicar a prisão ao Ministério Público e ao juiz competente, em obediência ao art. 306 do Código de Processo Penal, faça constar a necessária justificativa fundamentada;**

Belém/PA, 18 de setembro de 2013.

**ALCENILDO RIBEIRO SILVA**

1º Promotor de Justiça de Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Policial de Belém, e em exercício no 4º cargo respectivo

**CARLOS STILIANIDI GARCIA**

3º Promotor de Justiça de Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Policial de Belém, e em exercício no 2º cargo respectivo

**EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2013-MP/PJC**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 596681**

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHAVES torna pública a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO, que se encontra à disposição na Avenida Independência, nº 07, Centro, Chaves/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº 002/2013-MP/PJC

Objeto: Apurar prática de nomeações para cargos públicos pela Prefeitura Municipal de Chaves e Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Chaves, em infringência ao disposto na Súmula Vinculante nº 13/2008 do Supremo Tribunal Federal, em descumprimento a decisão judicial transitada em julgado quanto à matéria.

Chaves/PA, 16 de julho de 2013.

**PAULO IGOR BARRA NASCIMENTO**

Promotor de Justiça

**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PA Nº 035/12-EX1C**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 596685**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANINDEUA**  
**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR**  
**Nº 035/12-EX1C**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANO 2011**

**Interessado: ASSOCIAÇÃO KOURI DE ARTES MACIAIS**  
**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A entidade ASSOCIAÇÃO KOURI DE ARTES MACIAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.556.030/0001-68, com sede no Conjunto Cidade Nova V, Travessa WE-35, nº 771, bairro Coqueiro, Ananindeua/PA, foi notificada em 06.07.12 por esta Promotoria de Justiça a apresentar suas contas relativas ao ano de 2011, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 41, de 18/11/66 e Lei nº 8.742/93. Em 27.11.2012, a entidade supracitada encaminhou através do protocolo nº 20122307, a prestação de contas do exercício de 2011, com a documentação constante nas fls. 06-82.

A documentação foi submetida à apreciação do setor técnico administrativo (fls. 90-91), que recomendou que a entidade juntasse documentos imprescindíveis para a coleta e análise dos dados para a apuração finalística.

Em 23.04.2013, foi expedida notificação, solicitando ao Presidente da ASSOCIAÇÃO KOURI DE ARTES MACIAIS os documentos para a análise das contas, e em 21.05.2013, através do protocolo nº 20130866, a entidade apresentou a documentação requerida.

O Apoio Contábil, em 01.07.2013, após exame da documentação constante no procedimento suso, emitiu parecer elaborado pelo contador JOSÉ LEAL DOS ANJOS, do Grupo Técnico Interdisciplinar – GTI, do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público, fazendo constar que (fls. 139-140):

Diante de todo o exposto e nos levantamentos realizados, análises e avaliações procedidas, permitimo-nos a devida *vênia*, finalizar o trabalho concluído que as demonstrações contábeis de 2011, representam adequadamente em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da ASSOCIAÇÃO KOURI DE ARTES MACIAIS, em 31 de dezembro de 2011, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio social e as origens e aplicações dos recursos referentes aos exercícios analisados, de acordo com o princípio da contabilidade. No caso em tela, o Grupo Técnico Interdisciplinar – GTI, sugeriu a aprovação das contas objeto desse procedimento. E com relação ao cumprimento dos objetivos estatutários é de se sugerir alterações nos estatutos de forma a deixá-los mais específicos e adequados à capacidade de atuação da entidade.

Assim, após análise da documentação referente às contas da ASSOCIAÇÃO KOURI DE ARTES MACIAIS, foi possível a aferição da regularidade de suas atividades finalísticas, pelo que o Ministério Público do Estado do Pará, que determina:

I – A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, do calendário de 2011 da entidade ASSOCIAÇÃO KOURI DE ARTES MACIAIS, publicando o respectivo ato de APROVAÇÃO.

II – PUBLICAR na imprensa oficial esta decisão administrativa.

III – CERTIFICAR desta decisão, o representante legal da entidade.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem os autos conclusos para providências.

Ananindeua/PA, 23 de julho de 2013.

**MÁRCIO SILVA MAUÉS DE FARIA**

Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA**  
**Nº 014/2013-MP/1ªPJ/DC/ANANINDEUA**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 596689**

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAIS DA COMARCA DE ANANINDEUA torna pública a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que se encontra à disposição na Rodovia BR-316, Km 08, s/nº, Centro, Ananindeua/PA.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 022/2013-EX1C/PJ/ANANINDEUA  
Reclamante: ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Reclamado: Empresa SILVANA DE FÁTIMA MORAES DO NASCIMENTO

Objeto: Apurar comercialização de produtos (GLP), por parte da empresa sem a devida segurança das instalações e da proteção ao consumidor e a sociedade.

Fundamentação Legal: Artigo 6º da Lei nº 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor, que estabelece como direitos básicos do consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos